



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10925.001702/2004-74
Recurso nº 162.326 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.071
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente TOMBINI & TOMBINI LTDA.
Recorrida 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DO SALDO DAS ESTIMATIVAS. Consoante dispõe o inciso II, § 1º, artigo 6º, da Lei nº 9.430, o saldo do imposto apurado na forma do artigo 2º (estimativa) será compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA - Presidente

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

Editado em: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva

A

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Tombini e Tombini Ltda., em face do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC, o qual, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório elaborado pela DRJ:

"Por meio do Auto de Infração às folhas 02 e 03, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 3 713,79, a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referentes ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)", à folha 03, verifica-se que a autuação se deu em razão de a contribuinte ter apurado IRPJ a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. A infração se deu em face de a contribuinte não ter preenchido a Ficha 13-A da DIPJ (folha 16).

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte a impugnação às folhas 48 a 50, na qual alega que incorporou, em 02/01/1998, duas empresas, uma delas chamada "Ernesto Tombini & Cia Ltda" (CNPJ: 85 361.855/0001-09), e que esta empresa deteria, na data da sucessão, um crédito a título de estimativas do IRPJ no total de R\$ 5.736,79 (referente ao ano de 1997), que teria sido usado para compensações dos valores devidos pela incorporadora (ora impugnante) nos anos de 1998 e 1999. Pede, assim, a anulação do auto de infração."

A DRJ, ao apreciar a impugnação formulada, houve por bem julgar procedente o lançamento, posto que *"independentemente da existência ou não dos créditos alegados, verdade é que o aproveitamento das estimativas recolhidas a maior pela empresa sucedida deveria seguir o procedimento ordinário de compensação das estimativas previsto no artigo 6º, da Lei nº 9.430/1996 (...)."*

Ao final, conclui a Turma Julgadora de Primeira Instância que *"não há como acatar as alegações da contribuinte. Como se viu, na qualidade de sucessora, poderia ela ter compensado o saldo das estimativas da sucedida com as estimativas devidas a partir do evento sucessório, poderia ter pedido restituição ou ainda poderia ter compensado com os valores relativos ao IRPJ devido apurado na DIPJ. O que não poderia é simplesmente apresentar o demonstrativo de cálculo do lucro real, na DIPJ, em branco, apresentando como justificativa uma compensação que não estaria documentada em nenhum documento ou procedimento demonstrável."*

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente voluntário, aduzindo o seguinte:



- a contribuinte incorporou as empresas Transportadora Princesa do Oeste Ltda. e Ernesto Tombini & Cia Ltda., sendo que esta última possuía um crédito de IRPJ no valor de R\$ 5.736,79, o qual foi remetido à Incorporadora.

- após a incorporação, o crédito em referência fora compensado no ano de 1998 (R\$ 1.140,07) e procedeu à compensação do restante no ano 2000, após informações verbais de fiscal de plantão lotado na unidade da Receita Federal em Joaçaba.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela recorrente, mormente o de que procedeu amparada em informação verbal de funcionário da Receita Federal, tenho que razão não lhe assiste.

Isto porque, consoante dispõe o inciso II, § 1º, artigo 6º, da Lei nº 9.430, o saldo do imposto apurado na forma do artigo 2º (estimativa) será compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Assim, por expressa disposição legal, não há como o contribuinte, a seu próprio talante, deixar de preencher a Ficha 13A de sua DIPJ 2000, alterando o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, alegando o suposto crédito.

Conforme muito bem salientado pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, *"é pressuposto para a compensação, em sentido amplo, que haja o encontro de créditos e débitos líquidos e certos"*.

Da forma como procedida pelo contribuinte, não houve a devida aferição dos débitos a serem compensados, porquanto distorcida sua metodologia de apuração do imposto devido e, a partir daí, proceder a compensação, amparada em lei.

Apenas *ad argumentandum*, procedimento diverso somente poderia ser adotado se o crédito do contribuinte decorresse de pagamentos excedentes aos calculados como estimativa. Nesta hipótese, incidiria o disposto no artigo 165, do CTN, que assevera o seguinte:

"Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

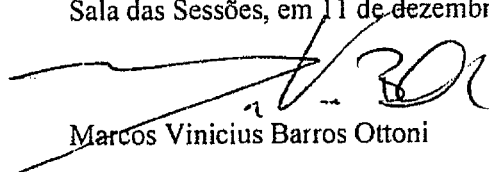
SEÇÃO III - Pagamento Indevido

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



Marcos Vinicius Barros Ottoni

N